

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 37 • nº 146

abril/junho – 2000

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal

Angela Cristina Pelicioli

Sumário

1. Breve histórico. 1.1 Comparação entre outros sistemas legais. 1.2. Sistema legal brasileiro. 2. A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal. 2.1. O que é Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal? 2.2. Quem será obrigado pela Lei de Responsabilidade Fiscal? 3. O Plano Plurianual – PPA. 4. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. 5. Normas para cumprimento do Orçamento. 6. O limite para ser gasto com pessoal (art. 19 da LC nº 101/00). 6.1. Os percentuais máximos com gastos de pessoal (art. 20). 6.2. Nulidade do ato de aumento de despesa. 6.3. Medidas a serem aplicadas para cumprimento dos percentuais previstos e para o caso de os Poderes excederem os percentuais fixados (art. 23 da LC nº 101/00). 6.4. Prazos para os entes públicos ficarem no limite da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal. 7. Créditos tributários. 8. Operações de crédito. 9. Dívidas públicas. 10. Alienação de bens. 11. Desapropriações. 12. Divulgação das contas. Prazos. 13. Vedações do último ano de mandato. 14. Eleição das receitas. 15. Conclusão.

1. Breve histórico

1.1. Comparação entre outros sistemas legais

A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal brasileira sofreu inspiração de experiências e formulações estrangeiras como as da Nova Zelândia, da União Européia via Tratado de Maastricht e dos EUA. Mas lógico que houve adaptações à nossa realidade e às nossas peculiaridades,

Angela Cristina Pelicioli é Procuradora do Estado do Estado de Santa Catarina e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa.

inclusive, pois em nossa lei todas as esferas e níveis de governo estão abrangidas.

Os pioneiros, na América Latina, da aplicação da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal são a Argentina e agora o Brasil. Na Argentina, o novo sistema instituído foi batizado de Lei de Conversibilidade Fiscal. Entre a Lei argentina e a Lei brasileira, há algumas diferenças. Entre elas estão: 1. na Lei argentina, não há penalidades para o desrespeito às determinações estipuladas, já no caso da legislação brasileira, há punição contra os entes públicos, sendo que esses não poderão receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, além do que está tramitando no Congresso Nacional: punições criminais e penalidades pecuniárias contra os administradores públicos que não respeitarem as regras da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal; 2. a Lei de Conversibilidade Fiscal possui apenas oito artigos, enquanto a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal possui setenta e cinco artigos, com três vetos integrais ao art. 3º, 6º e 41, restando setenta e dois artigos; 3. as regras na Argentina são aplicadas apenas ao governo central, ao contrário da nossa Lei, em que estão incluídos, além do governo federal, o dos estados e dos municípios; 4. o ponto básico da Lei de Conversibilidade Fiscal é a fixação de um prazo para eliminar o déficit nominal, qual seja, até 2004, o governo terá de zerar o déficit nominal de 1,7% do PIB; já no caso da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, está fixado o limite de até dois exercícios para que os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 se enquadrem nos limites com despesa total com pessoal fixados pela lei, eliminando o excesso gradualmente na proporção de 50% ao ano, entre outros prazos.

1.2. Sistema legal brasileiro

No início, o projeto de Lei Complementar da Lei de Responsabilidade possuía 110 artigos, originado do Ministério do Planejamento; portanto, a iniciativa é de origem governamental. Esse projeto passou por uma longa reflexão e por um produtivo processo de discussão em audiência pública. Nesse projeto inicial, havia dispositivos penais contra os administradores públicos que descumprissem as normas previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; posteriormente, na Câmara dos Deputados, esse projeto foi fracionado. Hoje, ainda tramita no Congresso Nacional o projeto dos Crimes de Responsabilidade Fiscal sob o nº PL 621/99.

Na Câmara, o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal tramitou sob o nº PLP 18/99. Após a aprovação em 3 de fevereiro deste ano, o projeto foi reduzido para 75 artigos. No Senado Federal, o projeto tramitou sob nº PLC 4/2000, de 3 de fevereiro.

A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal – Lei Complementar nº 101 foi sancionada pelo Presidente da República no dia 4 de maio de 2000, entrando em vigor na data de sua publicação.

2. A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal

Far-se-á uma análise sistêmica da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando ponto a ponto as inovações trazidas e os principais objetivos da respectiva lei.

2.1. O que é a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal?

A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal configura um sistema de planejamento, execução orçamentária e disciplina fiscal até então inexistente. Tem o objetivo de controlar o déficit público para estabilizar a dívida em um nível suportável para a condição de economia emergente.

Os municípios e demais entes deverão preparar-se para fazer previsões de médio prazo (3 a 4 anos) para todas as suas receitas e despesas e acompanhá-las, mensalmente, bem como dispor de um bom sistema de controle de suas finanças, principalmente da dívida.

Dispõe que a

“gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar”. (art. 1º, § 1º)

2.2. *Quem será obrigado pela Lei de Responsabilidade Fiscal?*

Primeiramente, a União, os 27 estados, o DF e os quase seis mil municípios. Entre esses, compreende-se: o Poder Executivo, o Poder Legislativo, abrangidos os Tribunais de Contas (da União, dos Estados e dos Municípios onde houver), o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Posteriormente, as administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e as empresas estatais dependentes.

3. *O Plano Plurianual – PPA*

O art. 3º do Projeto de Lei nº 4 de 2000 – Complementar (nº 18/99 – Complementar na Câmara dos Deputados) foi vetado, integralmente, pelo Presidente da República, por meio da Mensagem nº 627, de 4 de maio de 2000. Esse artigo dispunha sobre o Plano Plurianual, que abrangeria os respectivos Poderes e seria encaminhado ao Poder Legislativo, no caso, das

Prefeituras, à Câmara dos Vereadores; dos Estados, à Assembléia Legislativa; e da União, ao Congresso Nacional, com o prazo de até o dia 30-4 do primeiro ano do mandato do Chefe do Executivo e devolvido, para a sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Deveria ser apresentado junto com o PPA o anexo de política fiscal (receitas, despesas, resultado primário, montante da dívida). O PPA deveria conter obras e outros investimentos superiores a 1 exercício. Se tal não ocorresse, o orçamento não poderia destinar recursos a tal investimento a não ser se houvesse lei específica para tanto.

A justificativa do veto a esse artigo foi a de que:

“O *caput* deste artigo estabelece que o projeto de lei do plano plurianual deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, enquanto o § 2º obriga o seu envio, ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo. Isso representará não só um reduzido período para a elaboração dessa peça, por parte do Poder Executivo, como também para a sua apreciação pelo Poder Legislativo, inviabilizando o aperfeiçoamento metodológico e a seleção criteriosa de programas e ações prioritárias do governo”.

Com esse veto, foi excluído o Anexo de Políticas Fiscais, restando os seguintes Anexos, na Lei Complementar nº 101/00: a) de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º); b) de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º); c) o específico das Políticas Monetárias, Creditícia e Cambial (art. 4º, § 4º) e o Anexo à lei orçamentária anual que conterà demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas previstos no Anexo de Metas Fiscais (art. 5º, I).

4. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º da LC nº 101/00), deverá ser apresentado um anexo de metas fiscais para os três exercícios seguintes. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei, sendo que essa infração será punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, conforme art. 5º e § 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 621/99 (Mensagem 488/99), que tramita na Câmara dos Deputados e trata dos crimes da lei de responsabilidade fiscal.

Também na Lei de Diretrizes, deverá ser apresentado um anexo de riscos fiscais, avaliando passivos e riscos que poderão afetar as finanças.

Outros pontos indispensáveis na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e limitações de empenho;
- c) normas de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) condições e exigências para transferências dos recursos a entidades públicas e privadas;
- e) avaliação do sistema previdenciário, fundos públicos.

O art. 4º, inciso I, alíneas “c” e “d”, e os incisos II e III do projeto de lei nº 04/00 foram vetados pelo Presidente da República.

Vejamos os vetos e suas razões:

a) Alínea “c”, inciso I, do art. 4º – Os parâmetros para os Poderes: montantes relativos a despesas com pessoal e outras despesas correntes, inclusive serviços de terceiros, como mais um critério para ser disposto na lei de diretrizes orçamentárias, foram vetados com a seguinte justificativa:

“estabelecer *a priori* parâmetros para a fixação de despesas, segundo

a sua natureza de gasto, sem levar em consideração as prioridades da programação a ser atendida, contraria o interesse público, por inflexibilizar a alocação dos recursos, dificultando o atendimento das demandas da sociedade”.

b) Alínea “d” do inciso I do art. 4º – A destinação de recursos provenientes das operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, que também era mais um critério a ser especificado na lei de diretrizes orçamentárias, foi vetada sob o argumento de que

“as operações de crédito por antecipação de receita têm como objetivo legal a recomposição momentânea do fluxo de caixa global do órgão ou da entidade. Assim, não existe a possibilidade de indicar, com antecedência, a destinação dos recursos provenientes dessas operações. Nessa mesma linha de raciocínio, o dispositivo torna-se dúbio, com relação às demais operações de crédito, uma vez que ao se referir à ‘destinação dos recursos’ não especificou qual a classificação da despesa orçamentária que deveria ser considerada, se por funções ou por categorias econômicas, dentre outras”.

c) Inciso II do art. 4º – Os limites para o montante das despesas com juros com base em percentual da receita corrente líquida não podendo ser excedidos senão vedar-se-iam novas operações de crédito também foram vetados com a seguinte justificativa:

“...o princípio que norteia o estabelecimento, no projeto de lei complementar, de limites para a dívida é a manutenção do nível de endividamento público em patamar razoável. As dívidas antigas e os juros devem continuar sendo pagos, pois, caso contrário, haveria quebra de contratos, atitude inadmissível em regime

de direito democrático. Contudo, a introdução de limite para despesas com juros, ainda que com caráter referencial, suscitaria a interpretação de que o objetivo seria o não pagamento de juros, o que apresenta caráter bastante distinto, senão oposto, à tônica do projeto de lei complementar”.

d) Inciso III do art. 4º – Os limites e condições para as despesas obrigatórias de caráter continuado seriam definidos na lei de diretrizes orçamentárias, no entanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República com a seguinte argumentação:

“O art. 17 do projeto de lei complementar já estabelece as regras para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Por outro lado, se as despesas já foram legalmente definidas como sendo ‘obrigatórias’, não há que se estabelecer limites e condições para sua expansão. Portanto, em face da contradição que apresenta a redação do dispositivo em questão, sugere-se oposição de veto a ele, por contrariar o interesse público”.

Deverá a LDO ser acompanhada de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, V c/c art. 14 da LC nº 101/00). Essa regra, infelizmente não vale para os Impostos de Importação, Exportação, IPI e Operações de Créditos – créditos esses da União.

A Lei Orçamentária anual teria o prazo de entrega até o dia 15-8 de cada ano, isso previsto no art. 5º, § 7º, do Projeto de Lei nº 04/00. Ocorre que esse dispositivo foi vetado, com os seguintes argumentos: a) todos os entes federativos deveriam encaminhar, na mesma data, ao Poder Legislativo a lei de diretrizes orçamentárias, não levando em conta as dificuldades dos entes, principalmente dos pequenos municípios, b) há dependência

de informações orçamentárias, sendo que a lei orçamentária da União sempre precede às leis dos demais entes, em função da estimativa da receita.

5. Normas para cumprimento do Orçamento

Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LC nº 101/00).

No caso de o Poder Legislativo e Judiciário e Ministério Público não limitarem, no prazo de 30 dias, ao final do bimestre, os seus empenhos, o Poder Executivo poderá limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes. Aqui vislumbramos uma inconstitucionalidade, qual seja, a infringência à autonomia dos Poderes, uma vez que deve-se respeitar a harmonia e independência dos Poderes, como determina o art. 2º da Carta Magna (art. 9º, § 3º, da LC nº 101/00).

No final de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará, em audiência pública, em Comissão mista de Senadores e Deputados federais, no Congresso Nacional, as contas da União; e, respectivamente, na Assembléia Legislativa, as contas dos estados e, nas Câmaras dos Vereadores, as contas dos municípios (art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Poder Executivo colocará à disposição dos demais poderes e do Ministério Público, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento das suas propostas orçamentárias, os estudos e estimativas das receitas. Essa norma da forma como está é norma para não ser cumprida, pois estabelece o prazo mínimo e não o máximo (art. 12, §3º da LC nº 101/00).

Um dos pontos principais para a responsabilização pessoal do administrador público é o de que as despesas deverão ser

acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e *declaração do ordenador da despesa de que está dentro da especificação da lei orçamentária anual*. Essa declaração caracteriza o responsável para o ingresso de possível ação civil pública, popular e criminal. Se não houver essa documentação, as despesas serão consideradas ilegais, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade).

6. O limite para ser gasto com pessoal (art. 19 da LC nº 101/00)

O limite para ser gasto com pessoal não pode ultrapassar o percentual estipulado abaixo, da receita corrente líquida. E deve-se entender por receita corrente líquida aquela que compreende basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). O percentual fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal que os entes públicos deverão obedecer é o seguinte:

- União: 50%
- estados: 60%
- municípios: 60%

6.1. Os percentuais máximos com gastos de pessoal (art. 20)

Verificaremos os percentuais de cada esfera republicana federativa:

a) esfera federal:

- 2,5% para o Legislativo incluído o Tribunal de Contas
- 6,0% para o Judiciário
- 40,9% para o Executivo
- 0,6% para o Ministério Público

b) esfera estadual:

- 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal Contas
- 6% para o Judiciário
- 49% para o Executivo
- 2% para o Ministério Público

c) esfera municipal:

- 6% para o Legislativo
- 54% para o Executivo

Deve-se atentar para o fato de que a regra inserida no art. 20, inciso III, alínea “a”, conflita com o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que entrará em vigor dia 1º de janeiro de 2001. Isso porque a Lei Complementar nº 101/00 fixa o percentual máximo de 6% para que os municípios gastem com pessoal, na esfera do Poder Legislativo; no entanto, a Emenda Constitucional nº 25, que altera o art. 29 da CF/88, determina que:

“O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I – oito por cento para Municípios de até cem mil habitantes; II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes”.

Vemos aí que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 25, em 1º de janeiro de 2001, o art. 20, inciso III, alínea “a”, estará revogado.

6.2. Nulidade do ato de aumento de despesa

É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal desacompanhado da documentação: estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa (art. 21 da LC nº 101/00).

6.3. Medidas a serem aplicadas para cumprimento dos percentuais previstos e para o caso de os Poderes excederem os percentuais fixados (art. 23 da LC nº 101/00)

As reformas constitucionais estão sendo realizadas já há alguns anos para fazer com que os entes federativos reduzam suas despesas com o seu pessoal, vide a Emenda Constitucional 19/98.

Alguns mecanismos para que os entes públicos cumpram os percentuais acima previstos são:

I – reduzir em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exonerar os servidores não-estáveis;

III – se as medidas não forem suficientes, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo de cada Poder especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução, ressalvadas as regras para as categorias essenciais à Justiça;

IV – é facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária quando e nos casos definidos acima.

6.4. Prazos para os entes públicos ficarem no limite da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal

O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação da Lei Complementar nº 101/00 estiver acima dos limites estabelecidos no tópico 6.1. deste trabalho deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% ao ano (art. 70 da LC nº 101/00).

Seguindo o mesmo raciocínio, até o final de 2003 a despesa de cada Poder não poderá ultrapassar o percentual verificado em 1999 acrescido de 10% (art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso se aplica também ao Poder que já estiver dentro do respectivo limite. Até 2003, as despesas com serviços de terceiros dos Poderes e

órgãos no item 2.2. deste trabalho ficam limitadas ao percentual verificado em 1999, sem o acréscimo de 10% (art. 72 da LC nº 101/00).

7. Créditos tributários

Os entes públicos deverão arrecadar todos os impostos de sua competência sob pena de não haver transferências voluntárias (art. 11 da LRF). Denotamos que, para cumprimento desse artigo, a União terá de instituir o imposto sobre grandes fortunas, sob sanção definida na lei.

A concessão ou ampliação de todos incentivos fiscais (remissões, anistias, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) será acompanhada do impacto orçamentário no ano de início da vigência do incentivo e nos dois anos seguintes. Ou seja, deverão ser demonstrados quais os projetos que serão deixados de lado para a concessão desses benefícios (art. 14 da LRF). As exceções: o disposto no artigo suso mencionado não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos de competência da União, previstos no art. 153, I, II, IV e V, da Constituição Federal, quais sejam, imposto de importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito. A transparência deve existir em todas as esferas do governo, inclusive na federal, portanto, todos os impostos deveriam estar incluídos nessa norma, vez que esse dispositivo proporciona maior racionalização aos créditos públicos, que não poderão ser reduzidos, remidos, anistiados; etc., indiscriminadamente, pelos administradores públicos, como o são agora.

8. Operações de crédito

É vedada a realização de operações de crédito entre um ente da Federação e outro. Não haverá mais refinanciamentos da dívida ou rolagens de dívidas, para a

União. Há exceção: os estados e municípios podem comprar títulos da União e realizar operações com bancos estatais, mas não para financiar as despesas correntes (art. 35 da LRF).

9. Dívidas públicas

A Resolução do Senado 78/98 já limita refinanciamentos, continuará vigindo naquilo que não foi revogada (art. 35, LC nº 101/00).

10. Alienação de bens

É vedada a utilização de valores provenientes da alienação de bens para pagamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, ao regime de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (art. 44 da LRF).

11. Desapropriações

Qualquer desapropriação de imóvel urbano só poderá ser realizada se houver prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial. Aqui se denota que as desapropriações de imóvel rural não estão incluídas nesta norma.

12. Divulgação das contas. Prazos

O Poder Executivo da União promoverá a divulgação de suas contas para acesso público e de todos os entes públicos até 30/6.

Os municípios promoverão a apresentação de suas contas ao Poder Executivo da União até 30/4 com cópia para o Poder Executivo do estado.

Os estados promoverão a apresentação de suas contas para o Poder Executivo da União até 31/5 (art. 51 da LRF).

Trinta dias após o final de cada bimestre, os chefes dos Poderes deverão apresentar Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

A pena administrativa, caso não apliquem os prazos suso mencionados, causará

impedimento para o ente de transferências voluntárias e contratações de operações de crédito.

13. Vedações do último ano de mandato

Para o último ano de mandato, a Lei de Responsabilidade Fiscal define as seguintes regras:

a) as operações de crédito por antecipação de receita (ARO) são proibidas;

b) nos últimos 180 dias do último ano de mandato do prefeito, do governador, ou Presidente da República, nenhum ato que aumente despesa com pessoal poderá ser expedido;

c) nos últimos 8 meses do último ano de mandato, o chefe do Executivo não poderá contrair despesa que não possa pagar no ano e se parcelar terá de deixar dinheiro em caixa para o pagamento no ano seguinte.

14. Elevação das receitas

A elevação das receitas decorrentes do crescimento econômico do município ou de melhoria da eficiência de sua máquina arrecadadora não poderá ser utilizada para, por exemplo, contratar professores, agentes de saúde, policiais, adequar planos de carreira, conceder, por lei, novos tipos de assistência social, aumentar o valor de benefício da seguridade acima do necessário para preservar seu valor real, bem como em qualquer outro tipo de despesa obrigatória de caráter continuado, como, por exemplo, programas de bolsa-escola criados por lei. Tal impedimento significa que tais despesas deverão ser custeadas com recursos provenientes de redução permanente de despesa (fechamento de órgãos, redução de despesas de pessoal, redução de programas de benefícios de seguridade social entre outros) ou do aumento da carga tributária.

15. Conclusão

A lei complementar que trata da lei de responsabilidade na gestão fiscal nada

mais é do que um manual de como bem administrar; infelizmente, no país, o que mais aparece nos meios de comunicação e nos tribunais são casos de maus administradores; com esta lei, temos a impressão de que, se aplicada, teremos uma mudança na Administração do bem público, que alguns pensam ser privado.

Para que isso, ocorra e para que o bem comum seja realmente implementado por seus administradores, existem os meios legais postos à disposição pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pela Lei nº 1.079, de 10 de abril

de 1950, pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, demais normas da legislação pertinente e, inclusive, pelo Projeto de Lei nº 621, de 1999, que trata dos crimes da lei de responsabilidade fiscal, que tramita na Câmara dos Deputados.

Certamente, não consegui tratar neste artigo todos os aspectos da lei de responsabilidade na gestão fiscal, mas tenho a confiança de que, se os administradores públicos a aplicarem com seriedade e respeito, quem sairá ganhando são os bons administradores e, por fim, a sociedade brasileira.